



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005301-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN MARA GONÇALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005301-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Helen Mara Gonçalves Costa

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

VOTO Nº 15076

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora. Verifico que já houve a prolação de sentença de procedência da ação de origem. Uma vez que a sentença produz efeitos imediatos e atingiu o objeto deste recurso, é caso de se reconhecer a perda superveniente de interesse recursal. Inteligência do artigo 493, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Turma Julgadora.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Helen Mara Gonçalves Costa**, no âmbito da ação de obrigação de fazer que move em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente no reestabelecimento de acesso à sua conta junto à rede social Instagram. Ressaltou que: *"Com o devido respeito ao entendimento proferido, mas a Agravante lo-grou demonstrar, a toda evidência, a plausibilidade de seus argumentos. A titularidade da conta foi devidamente demonstrada, bem como a invasão da conta. A D. Magistrada, contudo, entendeu que não haveria comprovação de pe-rigo o de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a apresentação da defesa pela Agravada. É indiscutível que a invasão da conta da Agravante ocorreu devido à grave falha de segurança da plataforma da Agravada. O CDC, em seu art. 14, § 1º, exige que os serviços*

ofereçam a segurança que deles se pode esperar, o que clara-mente não ocorreu no caso concreto. A alteração de dados sensíveis como e-mail, senha e número de contato, somada ao acesso não autorizado a partir de uma localização distante da residência da Agravante (que reside em Piranguinho/MG, enquanto o acesso se deu em Simões Filho/BA), indica uma lacuna inadmissível nos sistemas de proteção da Agravada. Plataformas digitais possuem ferramentas amplamente conhecidas no mercado para identificar e bloquear tentativas de login suspeitas baseadas em diferenças geográficas ou dispositivos desconhecidos. A falha em implementar tais recursos coloca a Agravada em inequívoca responsabilidade pelos danos decorrentes do ataque cibernético, pois demonstra que a plataforma negligenciou medidas mínimas de verificação e autenticação de acesso, o que facilitou a ação de terceiros mal-intencionados. O art. 6º, inciso I, do CDC prevê que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas nocivas e perigosas, a invasão da conta é fruto de um defeito no serviço, pois a segurança da plataforma, que deveria resguardar os dados e acessos do consumidor, mostrou-se falha e vulnerável. A jurisprudência reiteradamente reconhece a responsabilidade das em-presas fornecedoras de serviços digitais em assegurar a inviolabilidade das informações de seus usuários, o que inclui a implementação de barreiras eficazes contra acessos não autorizados. Além da falha no dever de segurança, a Agravada cometeu nova infração ao CDC ao negligenciar o atendimento à Agravante quando ela mais necessitava, considerando a vulnerabilidade do consumidor. A ausência de suporte adequado para auxiliar na recuperação da conta configura afronta direta ao art. 20 do CDC, que obriga o fornecedor a garantir a qualidade do serviço prestado, e configura desrespeito ao princípio da boa-fé. Apesar disso, a Agravante também cuidou de demonstrar preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC): Probabilidade do direito se mostra presente pelos documentos ora juntados, os quais comprovam todo o quanto narrado pelo Agravante: a titularidade da conta e a impossibilidade de recuperação de forma administrativa. Perigo de dano: se mostra presente na medida em que terceiros desconhecidos e, possivelmente, criminosos, estão em poder de sua conta, certamente aplicando golpes e utilizando o nome e a imagem da Agravante de forma indevida. Ademais, tem-se que as redes sociais desempenham uma função social de destaque na contemporaneidade, sendo ferramentas indispensáveis para a comunicação e o exercício de liberdades fundamentais, como a de expressão e interação, e a interrupção desse serviço sem fundamento plausível viola o art. 6º, incisos IV do CDC, que tratam da proteção contra práticas abusivas. Portanto, a Agravante teve a sua dignidade violada ao ser exposto a uma situação de impotência frente à invasão por terceiro, que está agindo em seu nome indevidamente. Diante do exposto, resta clara a necessidade de reforma da decisão que indeferiu a tutela, com base na demonstração de grave falha na prestação do serviço e no evidente risco de danos irreparáveis à Agravante, bem como a terceiros (seus seguidores), que podem acabar sendo vítimas de eventual golpe. A medida, inclusive, é totalmente reversível. Ou seja, a qualquer momento a Agravada poderá retirar da Agravante o poder de acesso da conta. Não há qualquer óbice nesse sentido. (...) Considerando todo o exposto, se mostra prudente proceder à devolução da conta da Agravante na rede social Instagram, de maneira cautelar, para que não suporte ainda mais prejuízos."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 34 da origem):

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Em que pese a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela requerente, pois ausentes os requisitos legais e por inexistir prova inequívoca do quanto alegado na inicial, devendo ser instaurado o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.

Deixo de designar a audiência de conciliação preliminar, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, posto que, em razão de limitações materiais e humanas deste Tribunal, a marcação da audiência seria programada para muitos meses, o que é contrário à celeridade processual imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tornando inconstitucional a aplicação cega da norma processual acima citada.

Ademais, não há nulidade na supressão desta fase processual, que, nesta Comarca, vai de encontro aos princípios informadores do Código de Processo Civil, notadamente a busca da solução integral do mérito em prazo razoável artigo 4º. Assim, para o jurisdicionado, a supressão da audiência é mais benéfica do que prejudicial.

Anoto que as partes podem compor-se extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite-se e intime-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial.

Intime-se."

07). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.

O agravado ofertou contraminuta (fls. 14/18).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual na própria decisão recorrida.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual, em síntese, alega a autora ter tido seu perfil pessoal invadido por hackers, o que resultou na perda de seu acesso à rede de relacionamento disponibilizada pelo réu. A autora sustenta a necessidade da concessão de liminar para o bloqueio e restabelecimento do acesso a sua conta.

O presente recurso resta prejudicado.

Isso porque, verifico que já houve a prolação de sentença de procedência (fls. 83/85 dos autos de origem).

Com efeito, a superveniência de sentença deve ser levada em consideração quando do julgamento do recurso, na forma do artigo 493, do Código de Processo Civil: *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Assim, uma vez que a sentença produz efeitos imediatos, é caso de se reconhecer a perda superveniente de interesse recursal.

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2181416-95.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2023, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. Trata-se de insurgência em face de decisão que deferiu em parte a tutela de urgência. Verifica-se que já houve a prolação de sentença em primeiro grau julgando-se parcialmente favorável a demanda, declarando a inexistência do débito. Sentença que produz efeitos imediatos. Perda superveniente de interesse recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO "

Nesses termos, tendo em vista que o objetivo do presente agravo de instrumento é analisar a antecipação de tutela e já sobreveio decisão de cognição exauriente, vislumbra-se a perda do objeto deste recurso.

Concluindo-se, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o presente o recurso.

**Alexandre David Malfatti
Relator**